

Re

LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 28 DE MAIO DE 2001

“Dispõe sobre a formação e criação do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Câmara Municipal de Meridiano-SP., e dá outras providências).

Profª. VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA, Prefeita Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 25 de maio de 2001, aprovou e ela nos termos do inciso III do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal passa a ser constituído na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - O Regime Jurídico adotado é o Estatutário, de acordo com o disposto na Lei n.º 16, de 7 de outubro de 1971.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal é constituído por todos os Servidores da Câmara Municipal, Funcionários Públicos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Meridiano.

Artigo 4º - A composição e a forma de vencimento dos Servidores do Quadro de Pessoal da Câmara, passa a ser a constante da presente Lei.

Artigo 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – FUNCIONÁRIO PÚBLICO – A pessoa legalmente investida em cargo Público de provimento efetivo ou em comissão e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

II – CARGO PÚBLICO – Conjunto de atribuições e responsabilidade, representado por um lugar, instituído no Quadro do Funcionalismo, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III – SERVIDOR PÚBLICO – A pessoa ocupante de cargo público, independente da natureza de seu vínculo com a Administração Municipal.

Re

IV – VENCIMENTO – Retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao Funcionário Público em virtude do exercício do cargo e correspondente padrão ou referência;

V – REMUNERAÇÃO – É o valor do vencimento acrescida das vantagens pecuniárias incorporadas ou não, percebidas pelo Servidor;

VI – REFERÊNCIA – É o número indicado da posição do cargo na escala de vencimentos representadas por algarismos arábicos ou romanos;

VII – GRAU – É o desdobramento da referência destinada à evolução funcional do servidor público, indicado pelas letras “A a L” do alfabeto;

VIII – PADRÃO – É o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao servidor, formado pela combinação da referência com o grau;

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 6º - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal é constituído pelos cargos e funções indicados nos seguintes anexos, que integram esta Lei Complementar:

ANEXO I – Cargos Públicos de Natureza Permanente, preenchidos por Concurso Público, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

ANEXO II – Cargos Públicos de provimento em Comissão.

ANEXO III – Escala de vencimentos e referências

SEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 7º - Os Cargos Públicos de provimento em Comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Legislativo Municipal, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento.

Artigo 8º - Ao Funcionário Público detentor de Cargo de Natureza Permanente, que vier a ocupar, transitoriamente, Cargo em Comissão, será devido o Vencimento equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de vencimento, em sentido estrito, inerentes ao seu cargo de origem.

Be

Parágrafo Único: Será devido ao Servidor a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no "caput" deste Artigo.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS

Artigo 9º - Os Cargos Públicos que fazem parte integrante desta Lei Complementar, serão distribuídos em escalas de vencimentos, representadas por algarismos arábicos, onde o número indicará na ordem crescente, o grau de responsabilidade e complexidade.

Parágrafo Único: A escala constante do Anexo III estabelece os vencimentos, dos Cargos de Natureza Permanente e os de preenchimento em Comissão.

Artigo 10 - A escala de vencimentos, de que trata o Parágrafo Único de Artigo 9.º é composta de 30 referências.

Artigo 11 - A nomeação do funcionário, nos termos desta Lei Complementar, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 12 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante aplicação de determinados princípios, que assegurem aos funcionários, sob o sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 13 - Os Funcionários Públicos concorrerão, na forma e nas condições desta Lei Complementar e outras disposições legais, às seguintes formas de evolução funcional:

I – Promoção.

II – Acesso.

Re

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 14 - A promoção é o procedimento através do qual a Administração proporciona aos integrantes do Quadro de Pessoal, Funcionários Públicos detentores de Cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único: A promoção será efetuada obedecendo os critérios antiguidade e merecimento alternadamente.

Artigo 15 - A aplicação no disposto no "caput" do artigo anterior, proporcionará ao funcionário a passagem de um grau para outro, imediatamente superior àquele em que se encontra classificado, dentro da respectiva referência.

Parágrafo Único: O procedimento para a apuração dos critérios de antiguidade e merecimento será definido em regulamento.

SEÇÃO III

DO ACESSO E PLANO DE CARREIRA

Artigo 16 - Acesso é a passagem do Funcionário ocupante de Cargo de Natureza Permanente para outro cargo, da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Artigo 17 - O plano de carreira será definido em Lei.

Artigo 18 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vagas nos Cargos Públicos de Natureza Permanente que constituirão as carreiras.

Artigo 19 - Verificam-se vagas:

- I - No falecimento do servidor;
- II - Na demissão do servidor;
- III - Na aposentadoria do servidor;
- IV - Na exoneração do servidor;
- V - Em virtude da Lei.

Artigo 20 - Somente poderão concorrer ao acesso os funcionários que:

- I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo cargo;

Re

II – Tiverem o interstício de pelo menos três anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 21 - O acesso será precedido pelo processo seletivo interno dentre os ocupantes dos cargos cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho de cargos de maior grau de responsabilidade e complexidade de atribuições.

Parágrafo Único: O servidor deverá ter habilitação para se inscrever ao processo seletivo.

Artigo 22 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

- I – O que ingressou a mais tempo no serviço Público Municipal;
- II – O nomeado a mais tempo no cargo atual;
- III – O mais idoso;
- IV – O que tiver maior número de dependentes.

Artigo 23 - O ingresso no novo cargo será no grau em que se encontra classificado o funcionário.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - A regulamentação do sistema de promoção obedecerá as normas dos atos regulamentares do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 25 A jornada de trabalho semanal será de 40 (quarenta) horas, exceção feita ao Cargo de Assessor Jurídico, que será de vinte horas.

Parágrafo Único: O Legislativo Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços a serem executados.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 26 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público de Natureza Permanente e em Comissão, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

Re

Artigo 27 - A substituição recairá sempre em funcionário público pertencente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal e que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo Único: Quando a substituição for de cargo permanente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

Artigo 28 - A substituição será automática quando prevista em Lei e dependerá de ato de autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

Parágrafo 1.º - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Parágrafo 2.º - O substituto desempenhará as atribuições do cargo do substituído, enquanto perdurar o impedimento do titular dentro dos limites estabelecidos na presente Lei.

Artigo 29 - O substituto, durante todo tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento inerente ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

Artigo 30 - A substituição não gerará direito do substituto de incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Parágrafo 1.º - O período de substituição remunerada, não poderá ser inferior a quinze dias consecutivos e nem superior a dois anos ininterruptos.

Parágrafo 2.º - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

Artigo 31 - Nas demais substituições não serão devidas diferenças de vencimentos, fixados para o cargo que o servidor ocupa na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Artigo 32 - Será concedido adicional:

I – Insalubridade.

Be

Parágrafo Único: A concessão só se opera enquanto o servidor estiver nos desempenhos das atividades atingidas pela incidência.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Artigo 33 - Será devido o adicional de insalubridade ao servidor que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividades consideradas insalubres e será pago em percentagem com base no piso mínimo pago pela Municipalidade.

Parágrafo 1.º - As atividades consideradas insalubres, são as previstas no Quadro do Anexo IV e os adicionais devidos, serão pagos conforme a classificação prevista, respectivas dos critérios de caracterização.

SUBSEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 34 - Os servidores da Câmara Municipal, nos termos da legislação municipal em vigor, farão jus aos adicionais, gratificações e demais vantagens pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - Na hipótese de existir atuais servidores, serão eles enquadrados no grau inicial da referência prevista para o seu cargo, mediante portaria a ser baixada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: Sendo a remuneração do servidor superior ao valor do grau inicial da referência de seu cargo atual, será ele enquadrado no grau de valor igual ou de valor superior subsequente.

Artigo 36 - As atribuições, condições de trabalho e requisitos para cada cargo serão disciplinados pelo Legislativo Municipal.

Artigo 37 - O nomeado para cargo em comissão, que não pertença anteriormente ao Quadro de Pessoal, perceberá rendimentos da referência do cargo.

Artigo 38 - Ficam extintos os cargos públicos, que não constem nesta Lei Complementar, resguardados os direitos adquiridos de eventuais ocupantes.

Ro

Artigo 39 - A Secretaria da Câmara Municipal, apostilará os títulos e fará as anotações nos prontuários dos servidores atingidos por esta Lei Complementar.

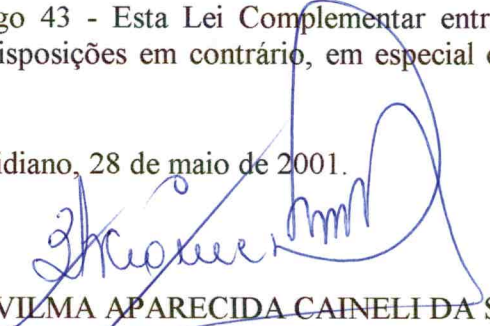
Artigo 40 - Fica o Legislativo Municipal autorizado a expedir os atos normativos e regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar.

Artigo 41 - Na medida da necessidade e conveniência funcionais, fica o Legislativo autorizado a realizar Concurso Público para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo que estiverem vagos, podendo o Presidente da Mesa baixar os atos necessários, assim como, contratar pessoas ou empresas nos termos da legislação em vigor, para se incumbir desta tarefa.

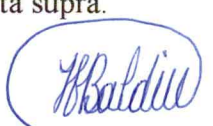
Artigo 42 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 43 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Legislativo n.º 2, de 25 de abril de 1997.

Meridiano, 28 de maio de 2001.


Prof.ª VILMA APARECIDA CAINELI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada junto ao Cartório de Serviço Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO


SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

Rua Luiza Feltrin Guilhen, 1581 - Fone 0174 75-1101
CEP 15.625-000 - MERIDIANO - S.P.

Re

ANEXO I

**QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Secretário do Legislativo	20
01	Serviços Gerais	05
01	Escriturário	09

Re

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Assessor Jurídico	26

Re

ESCALA DE VENCIMENTO E SALÁRIO – PADRÃO DE VENCIMENTO OU SALÁRIO

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1	192,14	201,74	211,83	222,42	233,54	245,22	257,49	270,36	283,88	298,07	312,97
2	202,44	212,56	223,19	234,36	246,07	258,38	271,29	284,86	299,10	314,06	329,77
3	214,37	225,08	236,34	248,15	260,56	273,58	287,27	301,63	316,71	332,55	349,17
4	224,70	235,93	247,72	260,11	273,11	286,76	301,09	316,15	331,96	348,56	365,98
5	246,93	259,27	272,24	285,85	300,14	315,14	330,89	347,44	364,80	383,04	402,19
6	271,78	285,36	299,63	314,61	330,34	346,86	364,21	382,43	401,54	421,62	442,69
7	298,53	313,46	329,13	345,58	362,87	381,01	400,06	420,06	441,06	463,11	486,27
8	327,91	344,31	361,53	379,60	398,57	418,51	439,43	461,40	484,46	508,68	534,12
9	362,46	380,59	399,62	419,60	440,57	462,61	485,74	510,03	535,52	562,30	590,41
10	397,30	417,16	438,02	459,92	482,92	507,07	532,42	559,04	586,99	616,34	647,16
11	437,06	458,92	481,87	505,96	531,26	557,82	585,72	615,00	645,74	678,03	711,93
12	480,35	504,36	529,58	556,06	583,87	613,06	643,72	675,91	709,70	745,18	782,44
13	504,54	529,76	556,25	584,06	613,26	643,93	676,13	709,93	745,43	782,69	821,83
14	529,95	556,45	584,27	613,48	644,16	676,37	710,18	745,70	782,98	822,13	863,24
15	555,80	583,58	612,77	643,40	675,58	709,36	744,82	782,07	821,17	862,24	905,34
16	595,49	625,26	656,52	689,35	723,81	760,00	798,01	837,90	879,79	923,79	969,98
17	612,95	643,60	675,77	709,57	745,04	782,30	821,41	862,49	905,61	950,88	998,43
18	644,18	676,39	710,22	745,72	783,01	822,16	863,27	906,43	951,75	999,35	1.049,31
19	676,45	710,27	745,79	783,08	822,23	863,34	906,50	951,82	999,41	1.049,38	1.101,85
20	710,22	745,72	783,01	822,16	863,27	906,43	951,75	999,34	1.049,30	1.101,77	1.156,86
21	754,27	791,99	831,59	873,17	916,83	962,67	1010,80	1.061,35	1.114,41	1.170,14	1.228,65
22	783,61	822,79	863,93	907,13	952,48	1.000,10	1.050,10	1.102,61	1.157,74	1.215,62	1.276,41
23	822,53	863,65	906,84	952,18	999,79	1.049,79	1.102,28	1.157,39	1.215,26	1.276,02	1.339,82
24	873,35	917,02	962,86	1.011,01	1.061,57	1.114,64	1.170,38	1.228,90	1.290,34	1.354,86	1.422,60
25	1.048,04	1.144,00	1.155,46	1.213,23	1.273,90	1.337,59	1.404,47	1.474,69	1.548,43	1.625,84	1.707,13
26	1.194,05	1.253,76	1.316,45	1.382,27	1.451,38	1.523,95	1.600,15	1.680,15	1.764,16	1.852,37	1.944,99
27	1.373,15	1.441,80	1.513,90	1.589,60	1.669,07	1.752,52	1.840,15	1.932,15	2.028,76	2.130,20	2.236,70
28	1.579,13	1.658,08	1.741,00	1.828,04	1.919,44	2.015,40	2.116,18	2.222,00	2.333,09	2.449,74	2.572,22
29	1.784,41	1.873,63	1.967,31	2.065,67	2.168,96	2.277,40	2.391,28	2.510,84	2.636,38	2.768,20	2.906,61
30	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,00	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65	3.257,78

ANEXO IV
INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

GRAU ÚNICO: 20% (vinte por cento) do piso mínimo pago pela municipalidade

FUNÇÃO ATIVIDADE ATINGIDA: Limpeza de Instalações sanitárias da Câmara
Municipal